



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2007

Ementa: Modifica os arts. 12; 26; 28; 29; 34; 35; 40; 46; 53; 62; 69; 80; 81; 82; 84; 85; 132; e 143, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal da Aliança, no uso das suas atribuições e sobre o Pálio da Lei Orgânica Municipal, art. 29, inciso VII, e do Regimento Interno da Casa art. 16 inciso XI, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a presente emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O § 4º, do art. 12, da Lei Orgânica Municipal Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 -

§ 4º - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria, para a qual foi convocada, vedado pagamento da parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Art. 2º - O caput do art. 26 da lei orgânica municipal de Aliança, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal, Presidente de Autarquia ou fundação, e/ou os seus respectivos Diretores, para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, importando em crime de responsabilidade à ausência sem justificção adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

Art. 3º - O artigo 28 da Lei Orgânica Municipal da Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A mesa da Câmara poderá encaminhar por escrito, pedidos de informações às autoridades referidas no art. 26 desta Lei Orgânica, inclusive ao Prefeito, importando crime responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 4º - O inciso VI do art. 29 da Lei Orgânica Municipal da Aliança, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 -

VI – propor projetos de lei que fixem o subsídio do Vereador, do Prefeito, Vice-Prefeito e do Secretário municipal, observado os preceitos legais.

Art. 5º - O caput do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal da Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta, para o especificado nos arts. 35 e 48, II, III e IV, excetuando-se os incisos XX e XXVIII do art. 35, e ainda as leis de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, e de fixação da respectiva remuneração.

Art. 6º - Os incisos IV, XIII e XX do art. 35, da Lei Orgânica Municipal da Aliança, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o inciso XXVIII e o § 3º, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

Art. 35 -

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII – convocar Secretário municipal, Presidente de Autarquia ou Fundação e/ou seus respectivos diretores, para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento;

XX – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XXVIII – fixar os subsídios dos Vereadores, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, observando o que dispõe nesta parte, a Constituição Federal.

§ 3º - É assegurada ao ex-vereador, que tenha exercido pelo menos, 03 (três) mandatos consecutivos, pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, cabendo à Lei Complementar, a regulamentação.

Art. 7º - Fica acrescido o seguinte § 10 ao art. 40 da Lei Orgânica Municipal, com a redação, a saber:

§ 10 – Tendo optado pela remuneração do mandato, o vereador investido em qualquer dos cargos explícitos no inciso I, § 1º deste artigo, será de responsabilidade do órgão que o convocou, o pagamento mensal do respectivo subsídio.



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

Art. 8º - Ficam acrescidos os incisos III e IV ao art. 46 da Lei Orgânica Municipal da Aliança com a redação, a saber.

Art. 46 -

III – fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

IV – fixação do subsídio dos Vereadores, na razão de no máximo, 30% (trinta por cento), daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe nesta parte, a Constituição Federal.

Art. 9º - Fica modificada a redação do art. 53, da Lei Orgânica Municipal da Aliança, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo, o parágrafo único, a saber.

Art. 53 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados pela Lei de iniciativa da Câmara, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O subsídio dos Vereadores será, fixado por lei de iniciativa da Câmara em cada Legislatura para a subsequente, na razão de no máximo, 30% (trinta por cento) dos Deputados Estaduais, sendo que o total das despesas não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do município, observado o que dispõe os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III e 153, §, I, observando-se ainda, no que couber a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

Art. 10 – Extingue-se o § 5º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal e seus §§ 3º e 4º passaram a ter a seguinte redação:

§ 3º - Ocorrendo à vagância nos últimos 2 (dois) anos do período governamental, será realizada eleição indireta, para ambos os cargos, pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 4º - Em qualquer dos casos, o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio.

Art. 11 – Fica acrescido o inciso XVI ao art. 69 da Lei Orgânica Municipal da Aliança e modificado o inciso II do parágrafo único do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 69 -.....

XLV – Comparecer, perante a Câmara municipal, ou quaisquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando, regularmente convocado.

Parágrafo único.....

II – as previstas nos incisos de II a V, VII, de IX a XI, XV, XIX, XX, XXV, XXXI, XXXIX, XLI e XLII.

Art. 12 – O caput, os incisos I, II, V, VII, XI, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, e o §3º, do art. 80, da Lei Orgânica Municipal de Aliança, passam à vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 9º, 10, 11, e 12, a saber:

Art. 80 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V – As funções de confiança, exercidas, exclusivamente por servidores de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica;

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º, do art. 82, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ou ulteriores;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e nos artigos 82, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos público, exceto, quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) – a de dois cargos privativo de médico;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 9º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

- I. O prazo de duração do contrato;**
- II. Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;**
- III. A remuneração do pessoal.**

§ 11 – O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recurso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamentos de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 12 – é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

Art. 13 – O caput ao art. 81, da Lei Orgânica Municipal da Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 14 – O art. 82 da lei Orgânica Municipal da Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 82 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I. a natureza, o grau de responsabilidade a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**
- II. os requisitos para a investidura;**
- III. as peculiaridades dos cargos.**

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

§ 3º - O membro do poder, o detentor do mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 80, IX e X.



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

§ 4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos serviços públicos, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no art. 80, X.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do servidor público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 15 – O art. 84, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 – Aos servidores titulares de cargo efetivos da administração pública municipal, incluídas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo;

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;**
- II. compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;**



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

III. voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercido no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição se mulher;**
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que se viu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma de lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - Vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciado para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esse artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

§ 7º - O benefício de pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos e que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 3º, deste artigo e de acordo com o disposto na Legislação Federal pertinente.

§ 8º - Observado o disposto no art. 80, X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria o que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 80, X, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da edição dos proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo aletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência aos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 15 – O servidor de que trata o parágrafo precedente, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40. § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 16 – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no § 14, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 17 – São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições organizacionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, observado o disposto no art. 80, X, da Lei Orgânica Municipal.

§ 18 – Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprindo até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 19 – Observado o disposto no § 18, é ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecida, é assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos calculado de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e funcional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente e vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 20 – O servidor de que trata o § 19, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 18, pode apostar-se com proventos proporcionais ao tempo de:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

§ 21 – O professor do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constituição 20/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido à publicação da referida Emenda Constitucional, contando com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo efetivo exercido das funções do magistério.

§ 22 – O servidor de que trata os §§ 19 e seguintes, que após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no § 19, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a da Constituição da República.

Art. 15 – O art. 85 da Lei Orgânica Municipal de Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

§ 4º - Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 16 – O art. 132 da Lei Orgânica Municipal da Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132 – As disponibilidades de caixa de município, e sua Autarquias e Fundações e das Empresas por ele controladas, serão depositadas na rede bancária oficial, com agência no Município.

Art. 17 – O art. 143, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no caput, o município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;



CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perdeu o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

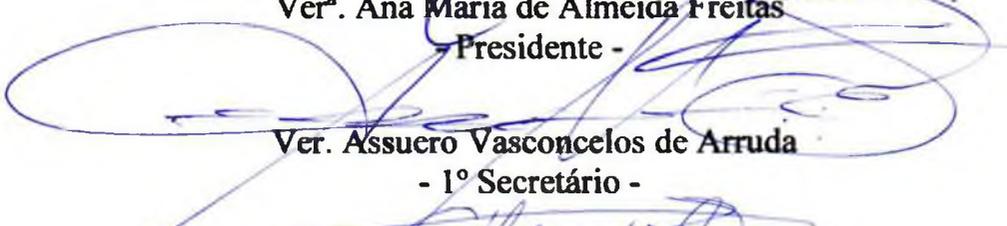
§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

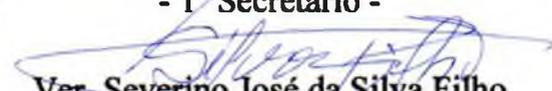
§ 6º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Sala das seções da Câmara Municipal da Aliança, em 03 de julho de 2007.



Verª. Ana Maria de Almeida Freitas
- Presidente -


Ver. Assucro Vasconcelos de Arruda
- 1º Secretário -


Ver. Severino José da Silva Filho
- 2º Secretário -